

DECRETO Nº 1.282, DE 11 DE MARÇO DE 1992.

Regulamenta e define, no Estado de Mato Grosso, o conceito de cargo técnico ou científico, estabelece normas uniformes sobre acumulação de cargos, empregos e funções públicas e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, e considerando a necessidade de definir o termo **CARGO TÉCNICO OU CIENTÍFICO**, para o julgamento de processos de acumulações ilegais de cargos e também uniformizar normas de ação para apreciação e julgamento dos casos de acúmulos de cargos.

DECRETA:

Art. 1º Em qualquer caso de acumulação de cargo permitido por lei é indispensável que haja compatibilidade de horários.

Art. 2º Caberá ao órgão designado para esse fim examinar se os cargos ou empregos são técnicos, procedendo a sua caracterização mediante análise das respectivas atribuições.

§ 1º Considera-se cargo técnico ou científico, nos termos do inciso XVI, alínea "b", do Art. 37 da Constituição Federal, aquele para cujo exercício seja indispensável e predominante a aplicação de conhecimentos científicos obtidos em nível superior de ensino.

§ 2º Também pode ser considerado como técnico ou científico o cargo para cujo exercício seja exigido a habilitação em curso legalmente classificado como técnico, de grau ou de nível superior de ensino.

§ 3º Os cargos e empregos de nível médio cujas atribuições detenham característica de "técnico", poderão ser acumulados com outro de magistério, na forma do inciso XVI, alínea "b", do Art. 37 da Constituição Federal.

§ 4º Os cargos e empregos de nível médio, cujas atribuições se caracterizam como de natureza burocrática, repetitiva e de pouca ou de nenhuma complexidade, não poderão, em face de não serem considerados técnicos ou científicos, ser acumulados com outro de Magistério.

Art. 3º Os servidores em regime de acumulação ilícita, que se encontrem afastados por motivos de férias, acidente de trabalho, licença especial ou auxílio doença, obrigam-se ao cumprimento das determinações contidas no Decreto nº 1.230, de 11 de fevereiro de 1992, no sentido de manifestarem opção por um dos cargos e ou empregos

ocupados. Os atos demissórios, no caso, serão expedidos após o término dos referidos afastamentos.

Art. 4º A suspensão do contrato de trabalho e a licença para tratamento de interesse particular não descaracterizam o regime acumulatório, porquanto permanece a titularidade dos cargos e/ou empregos ocupados.

Art. 5º A existência de mais de 2 (dois) contratos de trabalho, ainda que de médico e/ou de magistério, caracteriza acumulação ilícita.

Art. 6º Os servidores que respondem a processo administrativo sobre acumulação e cargos/empregos devem manifestar opção nos termos e prazos estabelecidos na legislação pertinente, no caso de o inquérito ainda não ter sido concluído. Se a opção não for tomada, o processo seguirá o seu curso normal.

Art. 7º O cidadão aprovado em concurso público, ou nomeado para o exercício de cargo/emprego ou função no Governo do Estado, deverá antes da investidura, apresentar declaração de que exerça ou não cargos, empregos ou funções no serviço público da União, Estados, Municípios, Autarquias, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista e Fundações.

Parágrafo único. A declaração e que trata este artigo deverá ser imediatamente enviada pelo órgão responsável onde se processe a posse à Secretaria de Estado de Administração, para competente análise do regime de acumulação.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 11 de março de 1992, 171º da Independência e 104º da República.

JAYME VERÍSSIMO DE CAMPOS
Governador do Estado

ROBERTO TAMBELINI
Secretário de Estado da Administração

Esta publicação tem cunho meramente informativo e não oficial. Somente os textos publicados no Diário Oficial estão aptos à produção de efeitos legais.

O texto desta compilação inclui apenas as alterações/revogações expressas, sendo que as demais normas pertinentes estão registradas no campo VIDE NORMAS.